TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	168319/12
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:	CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
ADVOGADO / PROCURADOR:	CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1994/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito. Acórdão de parecer prévio com determinação para instauração de tomada de contas ordinária em razão da ausência de prestação de contas referente a transferência voluntária celebrada entre o município de Mercedes e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Exercício de 2011. Não instauração na forma determinada em razão do grande decurso de tempo da ocorrência dos fatos. Arquivamento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2011, a qual foi julgada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), que assim deliberou:

> I - Emitir parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Mercedes, de responsabilidade de Prefeito **VILSON SCHWANTES** (CPF 512.899.979-34), na qualidade de prefeito e gestor das contas, no período de 30/12/2010 a 02/01/2011 e 31/01/2011 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97

> 31/12/2012, em razão da (i) terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e (ii) infração ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para os fins do art. 235 do Regimento Interno deste tribunal, uma vez que verificada a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP no exercício de 2011;
>
> III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

O senhor Vilson Schwantes, então, interpôs Recurso de Revista, que tramitou sob o n.º 511611/16 e foi julgado pelo não provimento e manutenção da deliberação recorrida, conforme Acórdão n.º 1149/21-STP (peça 180).

Na sequência, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração, os quais foram recebidos e providos por meio do Acórdão n.º 1994/21-STP (peça 190), no sentido de incluir na decisão a seguinte diligência:

> II - determinar o encaminhamento de cópias dos autos, aos seguintes:
>
> a) Ministério da Justiça;
>
> b) Ministério Público Federal;
>
> c) Controladoria Geral da União; e
>
> d) Ministério Público do Estado do Paraná.

O interessado, então, interpôs Recurso de Revisão, que conheceu em parte o pedido, mas, no mérito, julgou pelo seu desprovimento, conforme Acórdão n.º 833/22-STP (peça 229).

O senhor Vilson Schwantes, opôs, por fim, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados mediante o Acórdão n.º 1624/22-STP (peça 238), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/09/2022 (peça 240).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97

Deu-se início, por conseguinte, à execução da decisão, de modo que determinei, por meio do Despacho n.º 1080/22 (peça 242), os trâmites necessários para tal fim.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, que assumiu as atribuições da Diretoria de Análise de Transferências no que tange à área municipal, na Instrução n.º 698/23 (peça 262), se manifestou em relação ao contido no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), que determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011, expondo que:

> a) de acordo com o Parecer Ministerial n.º 18705/13 (peça 97), os valores repassados à referida OSCIP, no exercício de 2011, somam a importância de R$ 613.449,25 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos);
>
> b) na peça 135, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) informa que não houve prestação de contas de transferência voluntária referente aos repasses ao Instituto Corpore no exercício de 2011. No entanto, a DAT noticia também que as prestações de contas de repasses municipais, a título de transferências voluntárias, dentro do exercício solicitado, não eram apresentadas a este Tribunal, mas ao órgão municipal competente que, por sua vez deveria mantê-las arquivadas para eventual fiscalização, nos termos do art. 34 da Resolução n.º 3/2006;
>
> c) por sua vez, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16 (peça 154) divergiu do opinativo da então DAT por entender que, tratando-se de OSCIP, a entidade tomadora não estaria desobrigada a prestar contas a esta Corte:
>
> Destaco que a informação prestada pela referida unidade, por solicitação deste Relator, esclarecendo que neste período as prestações de contas de repasses municipais a título de transferências não eram apresentadas a este Tribunal, não se aplica às OSCIPS, que obedecem a regime jurídico diverso e contam com regramento próprio constante da Lei 9.790/99. Observo que tal diferenciação consta expressamente consignada no Acórdão sob nº 05/16, desta Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97

> d) mencionado Acórdão de Parecer Prévio concluiu, ainda, que a contratação da OSCIP se deu por meio de licitação na modalidade pregão, e não por meio de termo de parceria, em violação aos ditames da Lei Federal n.º 9.790/99.

No entanto, apesar de ter constado na decisão em comento determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária, a unidade técnica opinou pelo arquivamento do feito sem abertura do processo devido, argumentando, em síntese, que:

> a) os repasses para o Instituto Corpore se deram no exercício de 2011, de modo que se passaram 11 (onze) anos sem que a entidade tomadora fosse citada, motivo pelo qual deve-se reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;
>
> b) pela mesma razão, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF, Lei n.º 9.873/99 e Resolução TCU n.º 344/22;
>
> c) tendo em vista que não houve a prestação de contas dos recursos repassados, caberia a citação da entidade tomadora para que apresentasse a referida prestação de contas. No entanto, o longo período decorrido prejudica os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificulta a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, além de ofender o princípio da razoável duração do processo. Diante disso, a medida aplicável seria o trancamento das contas.

Em razão do exposto pela unidade técnica, encaminhei os autos, por meio do Despacho n.º 424/23 (peça 270), ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O *Parquet*, então, no Parecer n.º 370/23 (peça 278), não se opôs ao arquivamento destes autos sem a instauração da Tomada de Contas Ordinária determinada no Acórdão já mencionado, considerando:

> a) o longo decurso de tempo da ocorrência dos fatos, que prejudicaria sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa e a reunião da documentação probatória;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97

b) o Parecer n.º 012/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara de Mercedes (peça 265), informando que o Ministério Público Estadual (Notícia de Fato n.º 0085.22.000886-7) e o Ministério Público Federal (Inquérito Civil n.º 1.25.012.000754/2014-19[1]) reconheceram a ausência de dolo, dano ao erário e enriquecimento ilícito, assim como a efetiva prestação dos serviços nos contratos celebrados entre o Poder Executivo de Mercedes e o Instituto Corpore, e

c) o Poder Legislativo de Mercedes aprovou a presente prestação de contas, conforme Decreto Legislativo n.º 002/2023 (peça 267).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Analisando os autos, observa-se que a discussão se refere à exequibilidade do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), que determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária em razão da a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Mercedes à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011.

Cabe, inicialmente, salientar que referida decisão foi proferida no exercício de 2016. No entanto, em razão de inúmeros recursos, só houve o trânsito em julgado em 2022 (peça 240), ou seja, seis anos depois.

De fato, os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo *Parquet* de Contas, propondo o arquivamento sem a instauração da Tomada de Contas mencionada, procedem.

A prescrição da pretensão punitiva está assentada de forma clara no Prejulgado n.º 26, aplicando-se, sem dúvida, ao caso em comento.

Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, em que pese ainda não haver um posicionamento bem definido deste Tribunal em relação a tal

[1] Ao consultar o *site* do Ministério Público Federal, constatei que o número correto do Inquérito Civil é 1.25.002.000754/2014-29.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97

ponto, há que se considerar que não houve indícios de que os serviços não foram prestados; pelo contrário, a indicação é de que houve, de fato, a prestação dos serviços contratados junto à OSCIP, de modo que não haveria que se falar em ressarcimento.

Além disso, como muito bem ponderado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, o decurso de tanto tempo prejudicaria o contraditório e a ampla defesa das partes. Saliente-se, ainda, que a Resolução n.º 03/2006, vigente à época dos fatos, estabelecia, no § 1º do art. 34, que os documentos deveriam ser arquivados pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária, ou seja, certamente tal prazo já está há muito tempo extrapolado.

Portanto, não se poderia obrigar que a OSCIP ou o Município ainda tivessem toda a documentação à disposição, o que ocasionaria, invariavelmente, o trancamento das contas.

Some-se a isso o arquivamento da Notícia de Fato n.º º 0085.22.000886-7 junto ao Ministério Público Estadual e do Inquérito Civil n.º 1.25.002.000754/2014-29 junto ao Ministério Público Federal, justamente por não vislumbrarem motivação para continuidade dos processos investigativos.

Em face de todo o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito sem a instauração da Tomada de Contas Ordinária estipulada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), ordenada em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Mercedes à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011, em razão de que o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudicou sobremaneira a efetividade e vantajosidade de tal medida, afetando, inclusive, a sua própria exequibilidade.

Tendo em vista que todos os demais encaminhamentos constantes no mencionado Acórdão de Parecer Prévio já foram devidamente atendidos, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acompanho o voto do relator quanto ao mérito, acrescentando, entretanto, meu entendimento para que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Corregedoria Geral, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, quanto ao considerável lapso temporal em que o processo restou sem movimentação nesta Corte.

Trata-se de relatório de inspeção autuado nesta Casa em **23/03/2012**, ou seja, há mais de treze anos, restando registrado no trâmite longo período de paralisação processual de **24/06/2016** a **10/10/2022**, na Diretoria de Protocolo.

Em que pese haja, de fato, obstáculos a serem transpostos no curso processual, como citação de interessados e/ou redistribuição do feito à novo relator, bem como a readequação das competências das unidades desta Corte, entendo necessário tal desdobramento. Este encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos, ou determinadas em decisões originárias, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até julgamento definitivo das contas.

Desta forma, acompanho o relator quanto ao mérito da decisão, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, conforme acima proposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97

I – Determinar o **arquivamento** do processo sem a instauração da Tomada de Contas Ordinária estipulada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), ordenada em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Mercedes à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011, em razão de que o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudicou sobremaneira a efetividade e vantajosidade de tal medida, afetando, inclusive, a sua própria exequibilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - tendo em vista que todos os demais encaminhamentos constantes do mencionado Acórdão de Parecer Prévio já foram devidamente atendidos -, para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo arquivamento do processo, acrescendo-se aos demais comunicados, a ciência à Corregedoria Geral desta Casa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YQ97